

## **REFORMA TRABALHISTA E TERCEIRIZAÇÃO: DA PRECARIZAÇÃO AOS ACIDENTES DE TRABALHO**

*LABOR REFORM AND OUTSOURCING: FROM  
PRECARIZATION TO OCCUPATIONAL ACCIDENTS*

**Lizandra da Silva  
Menegon<sup>1</sup>**

Doutorado em Engenharia de  
Produção e Doutoranda no  
Programa de Pós-graduação  
em Saúde Coletiva da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina (UFSC),  
Florianópolis, SC. E-mail:  
lizandramenegon@gmail.com

**Andréa Luiza da Silveira<sup>2</sup>**

Doutorado em Psicologia  
Social e Institucional,  
Universidade Comunitária da  
Região de Chapecó –  
Unochapecó, Chapecó, SC. E-  
mail: deasilveira@gmail.com

**Fabrizio Augusto Menegon<sup>3</sup>**

Doutorado em Saúde Pública,  
Universidade Federal de Santa  
Catarina, Florianópolis, SC. E-  
mail:  
fabrizio.menegon@ufsc.com.br

### **RESUMO**

Para além do processo expropriação do trabalho vivido por conta do processo de reestruturação produtiva ocorrida desde o início do século passado, observa-se no Brasil um movimento em direção a políticas de ataque aos direitos dos trabalhadores. No país, estas iniciativas se aprofundaram em 2017 com a aprovação da Reforma Trabalhista e da Lei da Terceirização e contrato temporário. Este artigo apresenta as principais mudanças que estas leis trouxeram ao legitimar a precarização das condições e relações de trabalho no país; e discute os possíveis impactos destas medidas na saúde e segurança dos trabalhadores brasileiros. Para tanto, faz uma reflexão sob a ótica do processo de degradação do trabalho, partindo do pressuposto que a exploração tem se aprofundado em superexploração. As atuais mudanças nas leis trabalhistas deverão impactar negativamente nas relações de trabalho, levando a uma precarização ainda maior das condições de trabalho, intensificação do trabalho, flexibilização dos contratos de trabalho, diminuição do trabalho contratado e regulamentado, ampliação das “novas” formas de trabalho, e uma corrosão ainda maior das relações sociais. Portanto, vislumbra-se um cenário de aumento nas taxas de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho, bem como, nos coeficientes de mortalidade decorrente de acidentes de trabalho

**PALAVRAS-CHAVE:** Saúde do trabalhador. Serviços terceirizados. Reforma trabalhista. Precarização do trabalho. Acidentes de trabalho.

### **ABSTRACT**

In addition to the process of expropriation of labor as a result of the process of productive restructuring that took place at the beginning of the last century, there is currently a movement in Brazil towards policies that attack workers' rights. In the country, these initiatives intensified in 2017 with the approval of the labor reform and the outsourcing law and temporary contract. This article presents the main changes that these laws brought to legitimize the precariousness of working conditions and relationships; and discusses the possible impacts of these laws on the health and safety of Brazilian workers. To meet these objectives, it makes a reflection from the perspective of work degradation, starting from the assumption that exploration has deepened into overexploitation. Current changes in labor laws are expected to negatively impact labor relations, leading to further precariousness of working conditions, intensification of work, relaxation of employment contracts, shrinking of hired and regulated labor, expansion of “new” forms of labor, and an even greater erosion of social relations. With this

scenario, an increase in occupational accidents rates is expected, as well as in mortality rates resulting from occupational accidents. Who received income of more than 4 NMW. Other variables showed no statistically significant differences in relation to risk consumption of food and protection for NCDs.

**KEYWORDS:** Occupational health. Outsourced Services. Labor reform. Precariousness of work. Occupational Accidents.

## INTRODUÇÃO

A organização científica do trabalho passou a regular os modos de produção a partir do início do século XX, desde então os modelos taylorista e fordista primam pelo controle do tempo e dos movimentos da realização das atividades, enquanto que configurava naquele tempo contratos de trabalho mais estáveis e regulados. No entanto, a partir da segunda grande guerra, com o advento do toyotismo, da qualidade total, do just in time, do kanban, entre outras formas de organizar o trabalho, podemos observar o advento da precarização do trabalho, especialmente por conta do aumento dos ritmos e movimentos intensos, das responsabilizações, das individualizações, da cobrança por metas e competências cada vez maiores para os trabalhadores, entre outros elementos que afetaram sua saúde, segurança e bem estar (ANTUNES, 2009) além da desregulamentação dos contratos de trabalho que garantiam direitos trabalhistas e sociais no âmbito do coletivo de trabalhadores por meio de suas representações de classe.

Não obstante, a inclusão destes elementos que caracterizam a precarização do trabalho coadunar com a reestruturação produtiva, observa-se, em paralelo, um esforço mundial de implementar a política neoliberal que prima por formas de desregular o trabalho e viabilizadas, sobretudo, pela desconstrução dos direitos sociais e flexibilização das leis trabalhistas. O trabalho torna-se, então, cada vez mais precarizado. Exemplo disso são os trabalhos terceirizados, temporários, subcontratados, quarteirizados etc; e ainda formas de trabalho que mascaram a superexploração como, por exemplo, o “falso empreendedorismo”, as “falsas cooperativas”, os trabalhos “voluntários” e os estagiários, que acabam por substituir a força de trabalho que não se quer remunerar (ANTUNES, 2009). Nesse contexto de degradação da classe que vive do trabalho, surge um novo tipo de precarização das condições de trabalho, em pleno século XXI, mais especificamente no ano de 2017. Essa nova onda de precarização demarca um momento ímpar na história do Brasil com desmonte de direitos trabalhistas conquistados por meio das lutas no campo social, principalmente, no século passado.

Neste sentido, a superexploração aprofunda-se no Brasil. Fontes (2010, p. 352) mostra que o capital se reproduz por meio da acumulação e da exploração do valor da força de trabalho. Nos países periféricos, a exploração da força de trabalho corresponde a ainda maior acumulação nos países centrais.

Lastreada em tal superexploração, a burguesia brasileira, dependente e associada aos capitais estrangeiros, constituiu uma base própria de acumulação de capitais, conservando para si uma parcela do mais-valor (sobretalho) extraído dos trabalhadores remunerados abaixo de seu valor, ao mesmo tempo em que assegurava subalternamente a remessa de uma parte dos excedentes assim gerados para os centros capitalistas.

Pode-se dizer que em 2017 estabeleceu-se a legitimação da precarização do trabalho no Brasil, especialmente por conta da aprovação da Lei No. 13.429, de 31 de março de 2017, que amplia a terceirização para atividades fins e o trabalho temporário; e a recém aprovação da reforma trabalhista, sob a Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017a, BRASIL 2017b). Este fenômeno liga-se as formas como o trabalho é organizado, gerando mais-valor pelo abuso do trabalhador tanto fisicamente como psicologicamente. A autora complementa, As expropriações de direitos que ocorrem mundo afora, em paralelo à oferta de serviços industrializados para aliviar as necessidades antes supridas como direitos, podem ser analisadas como formas de superexploração do trabalho. A conversão em capital, através de fundos de pensão, de parte do salário de variadas camadas de trabalhadores, como mostrou Graneman (2006), é outra de suas formas. Num caso como no outro, parcela do salário – trabalho necessário – destina-se seja à compra de um bem expropriado aos trabalhadores, como saúde, educação, etc., seja à constituição de fundos para suportar tais despesas no futuro, como planos de saúde ou fundos de pensões para as aposentadorias mitigadas ou extintas. Neste último caso, parcela dos salários se converte em capital. Mas, além disso, há ainda uma nova modalidade de superexploração: o uso capitalista da força de trabalho sem contrato, ou a expropriação do próprio contrato de trabalho, de tal forma que se instaura uma jornada sem limites, cuja remuneração explicita uma imposição econômica, social e política de patamares infra-históricos de subsistência dos trabalhadores. (Fontes, 2010, p. 355).

Assim, podemos analisar tanto a reforma trabalhista quanto da previdência que estão ocorrendo no Brasil. A Lei No. 13.429/2017, que dispõe sobre o trabalho temporário e os princípios da terceirização, aumenta o tempo previsto para o contrato temporário abrindo precedente para a precarização das condições de trabalho e aumento da rotatividade. Além disso, abre brecha para a terceirização ilimitada, inclusive para atividades-fim, colocando milhares de trabalhadores em condições degradantes, pois, provavelmente se submeterão a salários menores e condições de exploração ainda maior.

A Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, rompe com vários direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê flexibilização da jornada de trabalho, faturamento das férias, maior tempo de trabalho e menor tempo de descanso, remuneração por produção, acordos individuais em detrimento dos coletivos (soberania do que é acordado entre empregador-trabalhador sobre o que é legislado), faculta ao médico do trabalho a decisão sobre a exposição de mulheres grávidas a trabalhos insalubres, fim da contribuição sindical obrigatória, e dentre outras bárbaras, cria ao menos dois tipos de modalidade de contrato: trabalho intermitente, por jornada ou hora de serviço, e o chamado teletrabalho ou home office.

Enfim, tanto a Reforma Trabalhista, quanto a Lei da Terceirização legitimam um modo de degradação da classe que vive do trabalho fazendo com que homens e mulheres tenham que trabalhar por mais tempo, com remunerações menores e em condições piores. Segundo Fontes (2010, p, 355) estas são estratégias do capital para acumular e promover a superexploração “[...] que resulta da desconstrução em massa pelas empresas e, portanto, pela disponibilização de massas extensas de trabalhadores que, existindo sob condições sociais plenamente mercantis, são obrigados a vender sua força de trabalho abaixo do valor histórico, social, cultural e politicamente constituído”.

Este cenário de precarização do trabalho gera um “derretimento dos poucos laços de sociabilidade” vigentes nas eras taylorista e fordista, comprometendo ainda mais uma vida plena e dotada de sentido. A corrosão dos laços de solidariedade ocorre principalmente por conta do risco de perda do emprego (ANTUNES, 2009). Como consequência, observa-se o aumento nas taxas de adoecimento, acidentes de trabalho, assédio moral e óbitos, inclusive por suicídio (ANTUNES, 2015).

Este artigo propõe uma reflexão acerca dos possíveis impactos da Reforma Trabalhista e da Lei da Terceirização e contratos temporários na saúde dos trabalhadores brasileiros. Esse processo de degradação do trabalho, atualmente legalizado, será discutido a partir da compreensão que a exploração se aprofunda em superexploração.

Na sociedade, por um lado, a perda de direitos, da transformação da saúde e da educação em mercadoria dificultando o acesso, e por outro lado, a desregulação de contratos de trabalho institucionalizando o desemprego e aumentando a vivência de “medo” de perder o emprego leva os trabalhadores a aceitarem o que lhes for oferecido como trabalho, sob as mais diversas condições. No contexto de trabalho o aumento do controle do ritmo e do tempo assume formas ainda mais rígidas decorrendo em maior sofrimento físico e psíquico.

## **REFORMA TRABALHISTA, TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO: LEGALIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO**

A Reforma Trabalhista compromete vários direitos sociais, como por exemplo, o direito as férias, que agora poderá ser fracionado em até três períodos; jornada de trabalho e tempo na empresa, uma vez que não serão consideradas horas trabalhadas atividades como descanso, estudo, alimentação, interação entre colegas, higiene pessoal, troca de uniforme, nem transporte; o tempo de descanso, ou seja, o intervalo dentro da jornada de trabalho poderá ser de apenas 30 minutos; a remuneração por produção poderá ser inferior a um salário mínimo. Além disso, as empresas poderão negociar todas as formas de remuneração, que não precisam fazer parte do salário; o plano de cargos e salários pode ser negociado e mudado constantemente, não sendo obrigatório homologar ou registrar no contrato; o trabalho intermitente, que antes era proibido, agora passa a ser legal. Assim, o trabalhador poderá ser pago somente pelas horas trabalhadas ou por diária. O trabalho remoto, antes não contemplado na CLT, passa a ser regulado via contrato entre as partes, sendo que o controle do trabalho será realizado mediante tarefas (BRASIL, 2017b).

Um ponto que chama a atenção na Reforma diz respeito à contribuição sindical, antes obrigatória, agora opcional. Além disso, também prevê que mulheres grávidas possam trabalhar em locais considerados insalubres. Também se destaca na Reforma Trabalhista, a falta de controle da jornada de trabalho para as pessoas que trabalham em domicílio (BRASIL, 2017b).

O banco de horas, antes regulado com limite diário de 10 horas, agora pode ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação se realize no mesmo mês. A homologação da rescisão de contrato de trabalho, que antes era obrigatório ser feita no sindicato, agora pode ser feito na empresa, na presença de advogados da empresa, sendo facultativa a presença de algum assistente do sindicato (BRASIL, 2017b).

Um dos principais pontos nevrálgicos da Reforma abre a possibilidade para negociações entre patrões e empregados com força de lei, o chamado acordado sobre o legislado. Antes, convenções e acordos coletivos podiam estabelecer condições de trabalho diferentes apenas se conferisse ao trabalhador um patamar superior salarial ou de condições de trabalho, aos que estivessem previstos na lei. Atualmente, com a Reforma, as negociações entre sindicatos e empresas podem ocorrer sem, necessariamente, colocar o trabalhador num patamar melhor (BRASIL, 2017b).

Com relação à Lei no. 13.429, destacam-se várias mudanças nas regras para o contrato de trabalho temporário. Anteriormente era de três meses, sem os mesmos direitos trabalhistas comparáveis aos previstos pela CLT. Ou seja, o trabalhador já se encontrava em condições de precarização do trabalho, mas com as novas regras previstas na Lei, o tempo máximo de contrato passou para seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses. Além disso, após três meses o trabalhador poderá ser contratado pela mesma empresa, o que deixa margem para que a empresa faça um rodízio dos contratos (BRASIL, 2017a).

Com a nova Lei o trabalho temporário pode ser utilizado tanto para atividades-fim quanto para atividades-meio da empresa contratante. O novo texto não prevê vários direitos trabalhistas antes garantidos, como remuneração, que inclui salário e demais benefícios adicionais, comissões, gratificações, horas extras remuneradas a 20%, descanso semanal remunerado, indenização por demissão sem justa causa e adicional noturno (BRASIL, 2017a).

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) lançou em 2017 uma Nota Técnica acerca dos impactos da Lei 13.429/2017 para os trabalhadores, alertando que a proporção de contratos temporários no Brasil, além de baixa, vem diminuindo ao longo dos anos. Representou em 2005 um total de 2,4% dos trabalhadores e 1,0% em 2015. Esses dados sugerem que a necessidade de contratar trabalhadores temporários é menor em tempos de melhora no mercado, pelo contrário, se amplia em tempos de piora. As análises realizadas pelo Dieese mostram que a nova lei poderá estimular a demanda por esse tipo de contrato, em detrimento de contratos com prazo determinado. Isso poderá resultar em abusos na utilização desta modalidade de contrato pelas empresas, intensificando a precarização das condições de vida e de trabalho (DIEESE, 2017).

O Dieese alerta que o contrato temporário, ao contrário do que está previsto na Lei, deveria ter a garantia de todos os direitos trabalhistas previstos no contrato por prazo determinado, e em virtude da excepcionalidade, deveria ser melhor remunerado, pois caracteriza ao trabalhador menor segurança. Estas medidas coibiriam o uso abusivo de contratos temporários como mero recurso para diminuir custos e explorar ainda mais o trabalhador (DIEESE, 2017).

A Lei 13.429 também prevê terceirização ilimitada, inclusive para atividades-fim, fazendo com que vários trabalhadores, para se manterem ou se inserirem no mercado, tenham que se submeter a condições de trabalho mais degradantes (BRASIL, 2017a). De acordo com Victor Pagani, supervisor do escritório regional do Dieese em São Paulo, na Petrobrás, mais de 80% das mortes no trabalho, entre 1995 e 2013, aconteceram com trabalhadores terceirizados (RBA, 2017). No setor elétrico, entre 2010 e 2012, a taxa de mortalidade por acidente de trabalho foi, em média, 5,6 vezes maior nos trabalhadores terceirizados do que nos trabalhadores próprios das empresas do setor (FUNCOGE, 2012).

Para o Dieese, a Lei 13.429 é “excessivamente genérica e omissa em vários aspectos das relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços e entre essas e as contratantes. Essas omissões poderão ocasionar aumento da

insegurança laboral e jurídica para trabalhadores e empresas, motivando consequente aumento das ações trabalhistas na justiça. Além disso, o texto é muito frágil quanto a garantia dos direitos e à proteção dos trabalhadores terceirizados, aumentando os riscos de crescimento da precarização das condições de trabalho e rotatividade. “Em síntese, a mudança legislativa não contribui em nada para estabelecer relações de trabalho equilibradas nem para melhorar o ambiente econômico” (DIEESE, 2017, p. 10). Ademais, institui a ameaça de desemprego, que mais do que uma possibilidade concreta, pode ser utilizada como conteúdo de assédio moral e abuso operado pelos gestores (SILVEIRA; MERLO, 2014, 2017).

Vários estudos indicam a associação entre trabalho terceirizado e alta incidência de acidentes de trabalho, inclusive levando a morte de trabalhadores (FRANCO; DRUCK, 1998; MANGAS et al, 2008; ASSUNÇÃO; CÂMARA, 2011; TAKAHASHI et al., 2012; LOURENÇO, 2015; ANTUNES; PRAUN, 2015). De acordo com Druck (2016), a terceirização é indissociável da precarização do trabalho. Ao longo de 20 anos, comprovadamente, levou a um aumento crescente nos acidentes de trabalho com vítimas fatais. Para a autora, a legalização da terceirização legitima o uso predatório da força de trabalho sem respeito aos limites físicos dos trabalhadores, expondo-os ao risco de morte, o que retoma formas de trabalho desumanas, típicas do século XIX, conforme anunciado por Marx em sua obra *O Capital* (1932).

As atuais mudanças nas leis trabalhistas têm mostrado um retrocesso no que diz respeito às condições de trabalho, justamente por atacar fortemente o núcleo protetivo dos trabalhadores, no texto das leis. É esperado, portanto, que ocorra a degradação do trabalho ainda maior do que o já vivenciado atualmente, associado a uma alienação mais profunda do trabalhador, que será forçado a se submeter a contratos de trabalho flexíveis, além de jornadas de trabalho mais intensas, acarretando em relações de trabalho ainda mais precarizadas e sem a proteção social mínima que promova os direitos sociais

## PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

As atuais mudanças nas leis trabalhistas deverão impactar negativamente nas relações de trabalho, levando a uma precarização ainda maior das condições de trabalho no Brasil. Antunes, desde 2003 vem denunciando um intenso processo de informalização e precarização da classe trabalhadora com novos modos de geração de mais-valia, onde a grande quantidade de desempregados tende a reduzir ainda mais a remuneração da força de trabalho em amplitude global (ANTUNES, 2003, 2009, 2010, 2011, 2015).

O desmonte das leis trabalhistas levará a uma corrosão ainda maior do trabalho contratado e regulamentado. Segundo Antunes (2011), essa condição dá margem a informalidade e precarização, como os terceirizados, o “cooperativismo”, o “falso empreendedorismo”, o trabalho “voluntário”, trabalhos temporários, home-office, remunerações por peça ou serviços realizados, flexibilização do trabalho, da jornada, da remuneração etc. Como consequência, Antunes (2015) alerta que será possível observar uma profunda precarização das condições de trabalho e vida da classe trabalhadora brasileira. A nova legislação abre possibilidade concreta para aberrações do tipo empresas dos mais diversos portes que possuem a totalidade de sua força de trabalho contratada de forma terceirizada, sem nenhum trabalhador próprio.

De acordo com Marx, em sua obra *O Capital* (1932), a mais-valia é o elemento básico da economia capitalista. A riqueza é produzida pela exploração de uma

classe social sobre outra, ou seja, o lucro tem sua gênese na exploração. A tese de Marx é que a exploração, sustenta-se pela mais-valia, isto é, o tempo de trabalho não pago ao trabalhador é apropriado e acumulado pelo capital.

A institucionalização do trabalho precarizado amplia a mais-valia, seja na geração de valor ou mesmo sob a aparência de não valor, uma vez que utilizam os novos e velhos mecanismos de intensificação do trabalho por meio do aumento do ritmo e horas extras, contratos de trabalho terceirizado, temporário ou home work.

Em tempos de “globalização”, onde os países ricos procuram mão de obra barata como recurso maior para aumento dos seus lucros, observa-se uma tendência de redução cada vez maior do trabalho estável, contratado e regulamentado, em detrimento de um aumento de trabalhos precarizado. Portanto, a “eclosão generalizada do desemprego estrutural em escala transnacional é a expressão-limite mais aguda e trágica dessa destrutividade presente no mundo do trabalho” (ANTUNES, 2011, p. 407-408).

A precarização do trabalho acaba impactando no aumento das taxas de desemprego e queda nos salários de trabalhadores de todo o mundo. Como essa condição é bastante atraente aos empresários, há uma pressão mundial para que os Estados flexibilizem suas legislações trabalhistas, aumentando ainda mais os mecanismos de exploração do trabalho com destruição dos direitos sociais (ANTUNES, 2010a).

A erosão do trabalho contratado e regulamentado leva a relações de trabalho mais flexíveis e a informalidade, que acabam mascarando frequentemente a autoexploração do trabalho (ANTUNES, 2010a). A superexploração da força de trabalho apoia-se nas leis supracitadas que institucionalizam os contratos flexíveis, altas jornadas de trabalho, pagamento de trabalhadores por produtividade e/ou, contratos temporários e terceirizações. A consequência disso é menos tempo de descanso, baixos salários, aumento das atividades laborais informais e desarticulação política dos trabalhadores.

A informalidade pressupõe a ruptura de contratação e regulação da força de trabalho. Quando mascarada na forma de empreendedorismo, por exemplo, expressa formas de trabalho desprovido de direitos, portanto, precarizado. “A flexibilização e a informalização da força de trabalho são caminhos seguros, utilizados pela engenharia do capital, para arquitetar e ampliar a intensificação, a exploração e a precarização estrutural do trabalho em escala global” (ANTUNES, 2011, p. 418). Ou seja, a informalidade e a flexibilização dos contratos caracterizam uma armadilha social com vistas a exploração e alienação do trabalhador.

## **A INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO E AS CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE DO TRABALHADOR**

Por meio do conceito de ‘intensificação do trabalho’ que Pina e Stotz (2014) apresentam em suas pesquisas, podemos vislumbrar as consequências da organização do trabalho para a totalidade da vida do trabalhador sob a égide da organização do trabalho que está alinhada as perspectivas políticas expressas pelas leis em discussão. A intensificação do trabalho refere-se à relação entre as atividades, o tempo para executá-las e a prescrição. A medida que as prescrições de resultados e temporal exigem a aceleração das atividades e que o trabalhador empregue suas potencialidades físicas e psíquicas, por vezes até

o limite do humano, o adoecimento e o sofrimento são consequências naturais do trabalhar.

As leis aqui discutidas impõem a perda de direitos e de força política da classe daqueles que vivem do trabalho, de acordo os preceitos neoliberais e ultraconservadores. O ergonomista francês Alain Wisner (1994) já expressou isto em seu conceito da densidade do trabalho ligando-o, inclusive, a vida do trabalhador fora do trabalho. Neste sentido, para ele, quanto mais o trabalhador tiver uma vida difícil fora do trabalho mais os problemas da atividade laboral podem prejudicá-lo. “Poderíamos também mencionar a redução das atividades culturais em caso de excessiva densidade cognitiva e afetiva no trabalho [...]. De nada serve reduzir o tempo de trabalho se o conteúdo dele é suficiente para poluir o tempo livre e alienar culturalmente o trabalhador” (WISNER, 1994, p. 51). Podemos acrescentar que em nossa época torna-se ainda mais prejudicial o clima de insegurança social que a possibilidade de desemprego estabelece e que se expande pela sociedade.

Wisner (1994) identifica os fenômenos sem relacionar diretamente a organização do trabalho e sua serventia aos objetivos de lucratividade do capital. Mas antevê, de certo modo, a dinamicidade da história, pois pode-se supor através do entendimento de suas pesquisas e análises, que a organização do trabalho opera de tal forma que decorrem em trabalhadores fadigados, adoecidos e acidentados. Entendemos que, por um lado é a experiência do trabalhador que é expropriada para que o trabalho seja intensificado, isto é, seu saber prático, seu conhecimento e seu desejo. (PINA; STOTZ, 2014). Por outro lado é seu próprio corpo utilizado como parte da máquina. Sendo corpo e psíquico inseparáveis, é o sujeito inteiro implicado nas condutas necessárias para que a intensificação ocorra (SILVEIRA; MERLO, 2014, 2017).

O estudo implementado por Pina e Stotz (2015, p. 828) demonstra que “a intensificação está enraizada em práticas de exploração e expropriação que afetam o trabalhador no processo de trabalho” individualmente e coletivamente. Como vimos, a perda de força política incide na fragmentação do coletivo, o que, para os autores,

Em consonância, o objeto intensificação do trabalho e saúde pode ser definido e estudado pelas práticas específicas de exploração e expropriação tendentes a enfraquecer a capacidade coletiva do trabalhador para proteger sua saúde e para questionar as determinações dos problemas e dos agravos à sua saúde (p. 829).

Apontam, então, ser a saúde do trabalhador um importante objeto para a saúde coletiva, o que concordamos abertamente. Não é por acaso que Antunes e Praun (2015) intitularam seu texto de ‘A sociedade dos adoecimentos no trabalho’, nele abordando temas mais que oportunos, visionários, tendo em vista que as leis aqui discutidas, passaram a iluminar o cotidiano laboral e apresentam um campo de práticas para os diversos modos de organizar o trabalho. Ao debater sobre a Lei 13.467/2017, Lourenço assevera (2018, p.259) que, Antes de qualquer coisa, é preciso ter em mente que essa Lei 13.467/2017 é uma prerrogativa do pensamento neoliberal que preconiza o individualismo e a exacerbação da competitividade, impondo que quanto menor a intervenção do Estado no mercado de trabalho e nas políticas sociais, maior as condições de investimento do capital e crescimento econômico. Por suposto, que se trata de um crescimento que beneficia uma parcela muito pequena da população, expondo a grande maioria a maior expropriação e subalternização, o que resultará em elevados índices de desigualdade social, de acidentes de trabalho e de sofrimento do trabalho e geral.

Estudos atuais ainda são preditivos (Costa, Costa e Cintra, 2018), pois os dados foram lançados, mas ainda não pararam de se mover. As antecipações, segundo o que a história da precarização do trabalho nos mostra, é ainda mais exploração alinhada à ocorrência de acidentes de trabalho e adoecimento da classe que vive do trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações ocorridas, desde o século passado, em decorrência da reestruturação produtiva e da crise do capital, levaram a uma mudança profunda na composição da classe trabalhadora. Assim, a compreensão da atual classe que vive do trabalho requer uma visão ampliada do trabalho, que inclui nela os desempregados, os terceirizados, os trabalhadores temporários, domiciliares, autônomos etc. Implica, portanto, contemplar o conjunto de homens e mulheres que vendem ou auto exploram a sua força de trabalho.

As atuais mudanças nas leis trabalhistas brasileiras alteram mais de 100 pontos da CLT, de 1943, ensejando retrocessos com possibilidades reais de impactos negativos sobre a saúde dos trabalhadores. Com a reforma trabalhista e as modificações das leis da terceirização e trabalho temporário, espera-se um aumento nas taxas de adoecimento, acidentes de trabalho, e mortes decorrentes de acidentes no trabalho.

Os impactos das mudanças legais e sociais nos processos de saúde e doença dos trabalhadores brasileiros somente serão possíveis de serem mensurados daqui há alguns anos, mas, com base no estado da arte que relaciona a saúde do trabalhador a trabalhos terceirizados, flexíveis e precarizados, é possível prever mudanças estruturais e comportamentais nas diversas situações de trabalho e nas condições em que o trabalho será realizado, com severas repercussões nas condições de segurança do trabalhador, que podem trazer como desfecho o aumento dos agravos e dos acidentes de trabalho fatais.

Uma das saídas para combater o desmonte dos direitos sociais dos trabalhadores pode ser via resgate do sentido de pertencimento de classe, com avanço no que se refere a organização e mobilização. Ainda, para além das atuações já conhecidas, é importante que se vislumbre movimentos transnacionais, uma vez que a legislação e condições de trabalho de um país pode impactar diretamente em outro.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. A crise, o desemprego e alguns desafios atuais. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 104, p. 632-636, 2010(a).

\_\_\_\_\_. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

\_\_\_\_\_. As configurações do trabalho na sociedade capitalista (Editorial). *Revista Katál*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 131-132, 2009.

\_\_\_\_\_. O caráter polissêmico e multifacetado do mundo do trabalho. Trabalho, educação e saúde, v. 1, n. 1, p. 229-237, 2003.

\_\_\_\_\_. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 107, p. 405-419, 2011.

\_\_\_\_\_. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2010 (b).

ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 123, p. 407-427, 2015.

ASSUNÇÃO, Ada Ávila; CAMARA, Guilherme Ribeiro. A precarização do trabalho e a produção de acidentes na colheita de árvores. Caderno Centro de Recursos Humanos, Salvador, v. 24, n. 62, p. 385-396, Maio/Ago. 2011.

BRASIL(a). Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, mar. 2017. Acesso: 18 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)

BRASIL(b). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, jul. 2017. Acesso: 05 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm).

COSTA, Belisa Souza; COSTA, Sueli de Souza; CINTRA, Cynthia Leonis Dias. Os possíveis impactos da reforma da legislação trabalhista na saúde do trabalhador. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, v.16, n.1, p. 109-17. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5327/Z1679443520180097>

DIEESE: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Os Impactos da Lei No. 13.429/2017 para os trabalhadores: contrato temporário e terceirização. NOTA TÉCNICA No. 175, abril 2017.

DRUCK, Graça. A terceirização sem limites: mais precarização e riscos de morte aos trabalhadores. Cadernos de Saúde Pública, v. 32, n. 6, p. 1-9, 2016.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. Ciência & Saúde Coletiva, v. 3, n.2, p. 61-72, 1998.

FONTES, Virgínia. O Brasil e capital-imperialismo: teoria e história. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

FUNDAÇÃO COGE (Funcoge). Relatório de estatísticas de acidentes no setor elétrico brasileiro. Rio de Janeiro: Funcoge, 2012. Disponível em: < <http://www.estatisticas.funcoge.org.br/> >. Acesso em: 17 outubro de 2019.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. Terceirização: a destruição de direitos e a destruição da saúde dos trabalhadores. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 123, p. 447-475, jul./set. 2015.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. Entrevista - reforma trabalhista e os seus impactos para a saúde do(a) trabalhador(a)(s), com Edvânia Ângela de Souza Lourenço. *Revista Pegada*, v. 19, n.1, p. 258-273, 2018.

MANGAS, Raimunda Matilde do Nascimento; GOMEZ, Carlos Minayo; THEDIM-COSTA, Sonia Maria da Fonseca. Acidentes de trabalho fatais e desproteção social na indústria civil do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 33, n. 118, p. 48-55, 2008.

MARX, Kall. O Capital. 1932.

PINA, José Augusto; STOTZ, Eduardo Navarro. Intensificação do trabalho e saúde do trabalhador: uma abordagem teórica. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 39, n. 130, p. 150-160, 2014.

PINA, José Augusto; STOTZ, Eduardo Navarro. Intensificação do trabalho e saúde dos trabalhadores: um estudo na Mercedes Benz do Brasil, São Bernardo do Campo, São Paulo. *Revista Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.24, n.3, p.826-840, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902015131966>

RBA: REDE BRASIL ATUAL. Mudanças promovidas pela reforma terão impacto na saúde do trabalhador. Publicado online em 26/07/2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/07/trabalhadores-remotos-terceirizados-e-gestantes-sao-afetados-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em: 02 de janeiro de 2018.

SILVEIRA, Andréa Luiza da; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. O medo: expressão de um coletivo de trabalhadores. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 26, n. 2, p. 349-364, maio/ago, 2014.

SILVEIRA, Andréa Luiza da; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. Superexploração e o processo de adoecimento pelo trabalho na indústria frigorífica de Chapecó/SC. *Revista Grifos*, v. 26. n. 43, p. 255-286, 2017.

TAKAHASHI, Mara Alice Batista Conti. et al. Precarização do Trabalho e Risco de Acidentes na construção civil: um estudo com base na Análise Coletiva do Trabalho (ACT). *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.21, n.4. p.976-988, 2012.

**WISNER, A. A INTELIGÊNCIA NO TRABALHO: textos selecionados de ergonomia. SP: Fundacentro, 1994.**

**Recebido em:** 09-05-2018

**Aceito em:** 0-09-2019